



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013044-73.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Sergivaldo Cobel da Silva
PACIENTE : Gustavo Araújo dos Santos

HABEAS CORPUS. Execução Penal.
Cumprimento da pena em regime diverso do determinado na sentença. Expedição de Alvará de Soltura. Possível constrangimento encerrado. Perda do Objeto. **Ordem prejudicada.**

- Com a expedição do Alvará de Soltura, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gustavo Araújo dos Santos, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, às fls. 02/06.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está cumprindo pena em regime fechado, quando foi condenado ao regime semiaberto, sofrendo, por esta razão constrangimento ilegal.

Pede, com esses argumentos, que a ordem seja concedida colocando-o em liberdade.

Prestadas as informações, às fls. 44/45.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 48/50).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Eis que, conforme informações prestadas à fl. 44 pela Magistrada *a quo*, Dra. Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde, o paciente foi posto em liberdade na data de 17/12/014, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico, por perda de seu objeto com a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

"Art. 659. *Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."*

Neste sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 257. *Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do*

responsável.”

Diante do exposto, e sem mais delongas, conheço e **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**